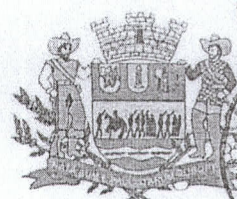




SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 - Centro - Mogi Mirim - SP
CEP: 13800-309 - Tel. (19) 3805 9904 - Fax (19) 3862 4489
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 - IE nº 456.140.637.119



PREFEITURA MUNICIPAL
DE MOGI MIRIM

fls. 408

FLS 3

Mogi Mirim, 25 de abril de 2011.

Ofício SAAE n.º 048/2011.

A

SESAMM - Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S/A
Rua Orlando Pacini n.º 194 - Jd. Mello
Mogi Mirim - SP

Ref.: Proposta de alteração da metodologia executiva para execução das obras do sistema municipal de afastamento e tratamento de esgotos.

Prezados Senhores,

Atendo-nos ao expediente do Ofício n.º 058, expedido em 6 de abril de 2011, o qual nos consulta sobre autorização para a modificação do método construtivo para a execução de alguns trechos das obras do sistema municipal de afastamento e tratamento de esgotos, especificamente no Coletor Tronco Mogi Mirim e no Emissário por Gravidade Mogi Mirim, destacamos:

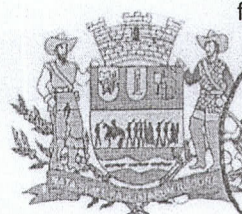
Comprovada pela Concessionária a impossibilidade técnica em se executar pelos métodos construtivos apresentados no projeto constante do Edital da Concorrência Pública n.º 003/2008, pelo Poder Concedente e seu Interviente Anuente não há nada a se opor quanto à alteração da metodologia de execução dos trabalhos. Em razão disso, torna-se razoável também a extensão do prazo contratual para conclusão das obras, caso seja necessário e tempestivamente solicitado pela Concessionária.

Por outro lado, não vislumbramos possibilidade de provimento ao pleito no que concerne à realização de termo de aditamento ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/03/2018 às 11:33, sob o número 1000872-49.2018.8.26.0363 e código 2783429. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000872-49.2018.8.26.0363 e código 2783429.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP
CEP: 13800-309 – Tel. (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



PREFEITURA MUNICIPAL
DE MOGI MIRIM

fls. 409

Contrato n.º 213/2008, vez que a Concessionária, preliminarmente ao certame, realizou por seus agentes credenciados Visita Técnica nas áreas objeto da concessão, conforme item 15 do Edital. Além disso, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial, declarou expressamente, nos termos do subitem 18.4.6.4 do Edital, a aceitação aos projetos apresentados nos Anexos V, VI e VII, oferecendo soluções alternativas apenas para outros pontos dos projetos que não aqueles reivindicados neste momento. Ademais, aplica-se ao caso o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Pelo exposto, não obstante em concordarmos com a alteração da metodologia executiva solicitada, somos pelo indeferimento do pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Respeitosamente,

Eduardo Telini Valente
Advogado SAAE
OAB/SP n.º 212.934

Luiz Manoel Furigo
Dep. de Esgotos e Resíduos

Evandro Antonio Trentin
Dep. Administrativo e Financeiro

Roberto de Oliveira Junior
Diretor Financeiro

Maria Helena Tassinari Cavalli
Diretora de Recursos Materiais

Lucas Maretti Rossi
Advogado SAAE
OAB/SP n.º 273.948

Rosandra Bronzatto Ceragioli
Dep. de Água e Rec. Hídricos

Luiz Rodrigo Sernaglia
Presidente do SAAE

Dr. Alcides Carmona
Diretor Jurídico

Gerson Luiz Rossi Junior
Chefe de Gabinete



Mogi Mirim, 20 de julho de 2015.

De: Sr. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Presidente do SAAE de Mogi Mirim

Para: Secretaria de Negócios Jurídicos de M. Mirim

Prezado Sr. Secretário,

Vimos encaminhar as respostas aos questionamentos formulados pela Prefeitura a esta autarquia em relação ao pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 213/08, celebrado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a SESAMM - Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S/A, formulado por esta concessionária.

Antes disso, porém, vale dizer que a concessionária SESAMM já havia formulado tal pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro perante o SAAE (sob a mesma justificativa fática ora apresentada a esta Municipalidade), em 07 de abril de 2011, através do Requerimento SAAE nº 9.251.

É imperioso informar, nesse esteio, que tal pedido foi justificadamente negado em sede administrativa pelo SAAE através do Ofício SAAE nº 098/2011 firmado pela Presidência do SAAE, pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura e pelas Diretorias e Departamentos Jurídicos tanto do SAAE quanto da Municipalidade, como se infere pela cópia que ora segue anexada (doc. 01).

Em face desse cenário, causa espécie que após mais de 4 (quatro) anos do recebimento pela SESAMM da resposta ao seu pleito, a referida concessionária possa pretender, uma vez mais, a rediscussão de tema já esgotado na esfera administrativa, desta feita perante este Ente Concedente.

Independentemente de tais incongruências lógicas e jurídicas, no entanto, passemos às respostas das questões, extraídas tanto da análise do já mencionado Requerimento nº 9.251/2011 quanto de avaliação do Setor de Engenharia do SAAE. Vejamos.

174
BCL

1. O fato é anterior à formulação da proposta, mas somente foi revelado posteriormente à contratação?

Resposta: Como se pode verificar pelo teor das Cláusulas 18.4.6, itens 1 a 4, do Edital da Concessão (Edital nº 774/2008), a participante da licitação teve a oportunidade de executar o projeto executivo de todo o sistema de tratamento de esgotos e obras lineares.

No entanto, por sua conta e risco, a SESAMM optou por executar projetos executivos somente da Estação de Tratamento de Esgotos e utilizar os projetos básicos fornecidos pelo SAAE para a execução dos coletores tronco.

De acordo com a Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995) em seu artigo 2º, inciso III, os ônus advindos desta medida devem correr por conta e risco da concessionária, *ex vi legis*:

"... III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, POR SUA CONTA E RISCO, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;..."

Por tudo o que se expôs, o SAAE entende que a então participante do Processo Licitatório nº 774/2008 aceitou, por sua conta e risco, adotar os projetos básicos existentes do SAAE, deixando de elaborar o projeto executivo que o Edital lhe facultava elaborar e que certamente indicaria as características exatas do solo existentes na área da obra no momento anterior à celebração do contrato e descoberto posteriormente por falta da execução do projeto executivo permitido na fase licitatória.

2. O fato era imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis?

Resposta: Segundo o setor de Engenharia do SAAE, o fato não estava previsto no projeto básico contido no Edital da Concessão. Contudo, o fato seria previsível, desde que a concessionária houvesse elaborado o projeto executivo permitido na fase licitatória, o que lhe foi facultado pela Cláusula 18.4.6.4 do Edital da Concessão (Edital nº 774/2008).

175
DN

3. O fato retardou, dificultou, impediu ou onerou a execução contratual tal como originalmente concebida?

Resposta: O fato (identificação de solo com características diversas das apontadas inicialmente no projeto básico) pode ter retardado e dificultado a execução da obra, já que à época houve atraso no cumprimento do cronograma de obras e mudança do método construtivo. Quanto onerar a execução contratual, o SAAE não tem elementos para afirmar que isto teria ocorrido.

No entanto, ainda que tal oneração tenha ocorrido, tal se deu por conta e risco da concessionária, nos termos do que estabelece o inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 8.987/1995.

4. O fato desencadeou a elevação dos encargos da SESAMM?

Resposta: O SAAE não tem elementos para responder a esta questão porque não teve acesso aos registros financeiros e contábeis da concessionária.

5. Existe vínculo de causalidade entre o fato e a majoração dos encargos da SESAMM?

Resposta: Nos termos do apontado acima, é impossível ao SAAE responder a esta questão.

6. Existe culpa da SESAMM pela majoração dos seus encargos?

Resposta: Nos termos do apontado acima, é impossível ao SAAE responder a esta questão.

7. Os métodos construtivos adotados pela SESAMM foram os mais adequados para as novas condições do solo e subsolo?

Resposta: Segundo o Setor de Engenharia do SAAE, os métodos adotados pela SESAMM foram os mais adequados para as condições do solo e subsolo. Tal metodologia já poderia ter sido prevista se a concessionária houvesse investido

176
OK

na elaboração de um projeto executivo durante a fase licitatória e antes da entrega e abertura dos envelopes, conforme facultado pelo Edital.

8. Existe divergência entre o projeto básico disponibilizado pelo Município de Mogi Mirim e o projeto executivo elaborado pela SESAMM?

Resposta: Como já se afirmou, a SESAMM aceitou o projeto básico contido no Edital da Concessão e não elaborou, antes da entrega dos envelopes, os projetos executivos das obras lineares, conforme lhe fora facultado pelo Edital.

Depois de assinado o contrato e constatada a divergência das características do solo, que impossibilitou a utilização da metodologia originalmente prevista, a SESAMM realizou o projeto executivo do trecho em questão e concluiu a obra de acordo com as condições editalícias.

Por fim, eventual acolhimento do pedido de recomposição de equilíbrio contratual deverá necessariamente ser precedido de autorização da agência reguladora de saneamento a que a cidade de Mogi Mirim encontra-se vinculada (ARES-PCJ).

Esperando ter sido claros em relação aos temas objeto de questionamento por parte de V.Sa. e colocando-nos à inteira disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários, subscrevemo-nos.

17/02/2018
Luciano Francisco de Godoi Lopes
Presidente do SAAE de Mogi Mirim

3



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.73 19

De: Secretaria de Negócios Jurídicos

Para: Gabinete do Sr. Prefeito

Ref. Processo 004133/2017

Parecer acerca do pedido feito pela SESAMM de pagamento de parcelas de confissão de dívida inadimplidas.

Prezado Sr. Prefeito

SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MOGI MIRIM S.A - SESAMM, formulou o ofício 009/17, com a finalidade de registrar a inadimplência de parcelas referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro, devidas em razão de termo aditivo que comportou confissão de dívida e parcelamento.

A matéria foi tratada extensamente nos Autos principais, apensados sob nº007760/2015, tendo havido parecer final desta Secretaria de Negócios Jurídicos acerca da ilegalidade do ajuste via Confissão de Dívida e parcelamento, que ocorreu sem a imprescindível autorização legislativa.

documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/03/2018 às 11:33, sob o número 10008724920188260363. xonferr o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000872-49.2018.8.26.0363 e código 2783551.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marçiliano, 28 – Centro – CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Neste sentido, reconhecida a ilegalidade do aditamento, não somente em razão do mérito, o que cabe discussão, mas indubitavelmente em razão dos termos ajustados, repise-se, Confissão de Dívida e parcelamento sem a autorização legislativa, inviável qualquer pagamento, sob pena de corroboração da ilegalidade.

Sem mais para o momento, segue para apreciação de Vossa Excelência e efetiva decisão.

Mogi Mirim, 07 de Março de 2017.


Carlos Roberto Marrichi Junior
Secretário de Negócios Jurídicos

Caraculo
em 14/03/17
[Signature]



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

De: Secretaria de Negócios Jurídicos
Para: Gabinete do Sr. Prefeito

Ref. Processo 007760/2015

Parecer acerca da legalidade da cláusula contratual que previu a confissão de dívida de R\$ 6.913.720,86 (seis milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), em aditamento ao contrato nº 213/2008.

Prezado Sr. Prefeito

Em breve esboço histórico, verifico que o aditamento em questão tem origem em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, efetuado pela SESAMM -SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MOGI MIRIM S.A - SESAMM, tendo como base suposto desequilíbrio causado pela necessidade de alteração de métodos construtivos, em relação à 4(quatro) trechos de obras lineares.

Ressalto que os pedidos de alteração dos métodos construtivos e dos prazos para realização das obras, foram objeto de análise pelo SAAE diante do apresentado no ofício 058/11.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Embora tenha havido a concordância em relação à propositura de novos métodos e prazos, certo que desde aquela data, o corpo técnico do SAAE já apresentava sua discordância expressa em relação ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, como se vê pela análise de fls.177/178, em resposta formulada via ofício SAAE 98/2011.

Ainda assim a Concessionária apresentou pedido expresso via ofício SESAMM 98/2011, que pode ser verificado às fls. 116/132, sobre qual alega não ter tido a devida resposta, razão pela qual teria reiterado, **depois de decorridos 4 (quatro) anos**, todo o pedido às fls.03/30, dando origem ao processo em apreço.

Após parecer, cópias dos Autos foram enviados para a Agência reguladora - ARES, via ofício OF.GP.nº 080/15, fls.237, para análise, o que ocorreu efetivamente em 18/09/2015, protocolo de fls.238.

Não logrei êxito em localizar nos Autos o ofício DE 1060/2015, no entanto, consta às fls.239 dos Autos, a resposta a este ofício, via ofício 104/15, datado de 19/11/2015, e assinado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp em conjunto com o então Presidente do SAAE, Sr. Wilson Rogério da Silva, com a seguinte redação, abaixo transcrita com a devida Vênia:



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

fls. 1235

"...MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ratificar as manifestações precedentes no sentido de que houve uma causa superveniente, imprevisível e agravadora da condição da concessionária, de forma a prejudicar a regular execução do contrato nº213/2008..."

(SIC, ofício 104/15, fls. 239.)

A partir deste ofício, verdadeira confissão, desmotivada tecnicamente, temos um inequívoco vício no procedimento enviado a ARES, que aparentemente foi utilizada apenas para dar maior aparência de legalidade no procedimento.

Isto porque, não haveria como qualquer julgador, em qualquer esfera, administrativa ou judicial, ter opinião diversa acerca da necessidade de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, diante da indevida confissão fática.

Note-se, que qualquer parecer jurídico dirá que a legislação pertinente e a jurisprudência permitem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em caso de verificação dos requisitos, que no caso concreto são de ordem fática e técnica.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Portanto, o ofício nº104/15, induz necessariamente a agência reguladora ao reconhecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, em sentido contrário à análise técnica procedida pelo SAAE no ofício 98/2011 já referido.

Aliás, os termos do ofício referido têm caráter conclusivo, de decisão, sendo verdadeiramente didático sobre o tema, abarcando exatamente as condições previstas na doutrina e jurisprudência, tendo sido evidentemente criado com a finalidade específica de preencher os requisitos necessários ao deferimento do reequilíbrio buscado pela Concessionária, senão vejamos:

“houve uma causa superveniente, imprevisível e agravadora da condição da concessionária, de forma a prejudicar a regular execução do contrato nº213/2008”

O ofício indigitado acabou por macular o procedimento levado para a ARES, reduzindo-o a mera simulação, uma vez que seus termos são suficientes para que o Sr. Prefeito tomasse a decisão do reequilíbrio econômico sem a intervenção da agência reguladora, que atuou como mera homologadora da conclusão claramente já tomada em momento anterior pelo Sr. Prefeito e Presidente do SAAE, ainda que contrária à opinião técnica.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 – Centro – CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Tanto é fato, que na Resolução ARES-PCJ Nº 127 DE 2016, fls. 243/244, é possível verificar nas premissas que levaram à conclusão, o quanto abaixo transcrito com a devida Vênia:

"Que a municipalidade, através do Ofício nº104/15, reconhece que a prestação dos serviços contratados sofreu "causa superveniente, imprevisível e agravadora" para a sua execução, reconhecendo as obras executadas e a necessidade de reequilíbrio do referido contrato;"

(SIC fls. 243, § último, negritos e grifos nossos).

Portanto, não é exagero concluir que a decisão que onerou os cofres públicos na obrigação de ressarcimento do vultoso montante de R\$ 6.913.720,86 (seis milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), teve como principal fundamento o ofício nº104/15, que não teve outra finalidade senão confessar, DESMOTIVADAMENTE, e em sentido contrário ao entendimento dos técnicos do SAAE, as condições fáticas necessárias ao deferimento do reequilíbrio pretendido.

Repise-se que tanto o peticionário quanto a Agência reguladora apenas cumpriram seus papéis, o primeiro fazendo o pedido, o que lhe é direito, e a segunda decidindo segundo a prova dos Autos, no caso a indevida confissão da municipalidade via ofício nº 104/2015.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 – Centro – CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Contudo, não bastasse as importantes críticas já realizadas ao procedimento realizado junto a ARES, com aparência de simulação e premeditação por parte dos peticionários do Ofício nº 104/15, com a finalidade de obter provimento administrativo que justificasse a vontade dos mesmos em efetivamente favorecer a Concessionária com o deferimento do pedido de reequilíbrio contratual, independente da análise dos técnicos da municipalidade, certo é que a maneira como foi formalizado o ajuste, não merece apenas críticas e eventuais dúvidas, mas verdadeiro reconhecimento de nulidade, senão vejamos:

Após a Resolução ARES-PCJ Nº 127 DE 2016, fls. 243/244, coube ao Prefeito à época decidir sobre o deferimento e a forma de recomposição do tal reequilíbrio. Tanto o parecer de fls. 179/196, como o de fls. 254 e verso, são taxativos ao referirem que a forma menos onerosa a se permitir o reequilíbrio seria a prorrogação do prazo de concessão.

Ocorre que a decisão de fls. 256/259, seguindo critério de conveniência do próprio prolator, ignora tais apontamentos expressos, primeiro para decidir pela confissão de dívida com parcelamento como forma de reequilíbrio, depois para rejeitar a “opinião” jurídica, de que neste caso haveria a necessidade de autorização legislativa. Todavia, a análise dos ditames legais que regulam a matéria NÃO PERMITEM aceitar tal solução.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 – Centro – CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

fls. 1239

22/10

DO DIREITO

A análise se inicia pela mais importante Lei Municipal, que é a Lei Orgânica do Município – LOM, que trata o tema nos dispositivos abaixo transcritos com a devida Vênia:

“Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

.....
IV – **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.**”

(SIC, artigo 31, IV, LOM, negritos e grifos nossos)

“Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

.....
X – **autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;**”

(SIC, artigo 32, X, LOM, negritos e grifos nossos).



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

E mais. Para que não haja dúvidas acerca da natureza jurídica da confissão de dívida, socorremo-nos de lei própria a tratar a matéria, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal e então temos:

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

(SIC. Artigo 29, § 1º, Lei Complementar nº 101 de 2000, negritos e grifos nossos)

Da simples análise dos dispositivos legais acima elencados, é de fácil apreensão que a Confissão de Dívida, bem como o parcelamento, realizados no aditamento em apreço, deveriam, **NECESSARIAMENTE** serem precedidos de Autorização Legislativa.

Ainda porque não se tratou no caso de dívida pré-existente, com respectiva previsão na LOA. Ocorre que a falta de autorização legislativa implica na falta de validade jurídica do título, que não detém as características certeza e de exigibilidade.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 – Centro – CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Alerto que tal apontamento não impede que a Concessionária acesse o judiciário via ação de conhecimento, com a garantia de contraditório e da ampla defesa para as partes, e que ao final, caso sagre-se vencedora, possa eventualmente obter título adequado que por sua vez deverá ser inscrito no orçamento via precatório.

A concessionária poderá inclusive se utilizar de toda argumentação levada à Agência reguladora, bem como colacionar a Resolução ARES-PCJ Nº 127 DE 2016, com meio de prova, mas isto não importa em atribuir desde já validade jurídica seja à Confissão de Dívida, seja ao parcelamento, vez que realizados sem a autorização legislativa.

Sobre o mesmo tema, mas sob outro aspecto, ainda importante mencionar a questão da necessidade de observação dos Artigos 15 e 16 da Lei de responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos com a devida Vênia:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(Artigo 15, Lei complementar 101/2000, negritos e grifos nossos)

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Artigo 16, I e II, da Lei Complementar 101/200, negritos e grifos nossos)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(SIC, Artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, negritos e grifos nossos)

Analisando o processo, o único documento que pode ter a pretensão de cumprir com os requisitos adequados acima referidos, é o documento de fls. 255, estranhamente datado de 26 de Novembro de 2016, e portanto, cronologicamente e formalmente inadequado, mas revelador em seu conteúdo.

Isto porque, referido documento, embora impróprio para a finalidade a que deveria se destinar, é taxativo que no caso de parcelamento as parcelas não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, não é preciso muito esforço para observar que o contrato de aditamento trata de parcelas no montante de R\$ 100.199,06 (cem mil, cento e noventa e nove reais e seis centavos), superando de maneira expressa o limite apontado, sem qualquer justificativa.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

CONCLUSÃO

O processo de apuração via Agência reguladora, de revisão extraordinária do contrato para reequilíbrio econômico-financeiro, embora adequado, foi maculado por confissão da municipalidade, que de fato tornou tal procedimento desnecessário.

Ainda que o município não fosse indevidamente confesso neste procedimento, a escolha da recomposição via Confissão de Dívida e parcelamento do débito, é contrária aos pareceres quanto à vantajosidade, além de ter sido feito ao arrepio de ditames inafastáveis da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma acima fundamentada.

Com isso, suposto título, Confissão de Dívida, não tem validade jurídica a permitir seu cumprimento por não estar provido dos requisitos de certeza e exigibilidade.

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Rua Marciliano, 28 - Centro - CEP 13.800-012 Est. S. Paulo
CNPJ 45.332.095/0001-89 Insc. Estadual ISENTA Fone (19) 3806.7319

A recomendação, portanto, é para que não se faça qualquer novo pagamento com base no aditamento em tela, notificando a Concessionária acerca das irregularidades encontradas de forma que possa tomar as providências que entender cabíveis, além de se requerer a devolução dos valores pagos indevidamente em razão da invalidade jurídica do termo de aditamento.

Sem prejuízo, também recomendo que cópia integral do processo, incluindo o presente parecer, seja enviada ao Ministério Público para apurar eventual Improbidade Administrativa praticado pelas partes, notadamente em razão do evidente dano ao erário, representado pelo pagamento de parcelas já realizadas.

Sem mais para o momento, segue para apreciação de Vossa Excelência e efetiva decisão.

Mogi Mirim, 10 de Março de 2017.


Carlos Roberto Marrichi Junior
Secretário de Negócios Jurídicos